



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
CNPJ: 09.028.563/0001-62

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2026

ZILMAR SIMON DO CANTO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pirapó/RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal nº14.133/2021 e a letra b, inciso III do art.35 do regimento interno, da Câmara de Vereadores com despacho da Assessoria Jurídica, amparados nos termos art.75, II da Lei Federal nº14.133/2021 **DISPENSA** a realização licitação para a **compra de cadeiras** para a o Prédio da Câmara Municipal de Vereadores, conforme segue o detalhamento do objeto:

Qtd	Material permanente	Unitário	Subtotal
10	Cadeiras fixa quatro pés resinada modelo viva na cor preta	R\$ 300,00	R\$ 3.000,00

TOTAL R\$ 3.000,00

EMPRESA CONTRATADA: ALDIMAC

CNPJ: 92.332.915/0001-12

VALOR CONTRATADO: R\$ 3.000,00

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRAPÓ-RS, AOS DOIS DIAS DO
MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2026.


Zilmar Simon do Canto

Presidente do Poder Legislativo

Publicado no Quadro Mural no
período de 02.03.2026

Servidor Responsável

Rua 15 de Novembro, nº 1409 - Centro - Pirapó (RS) - 97.885-000
Fone: (55) 3351-1090 - E-mail: camarapirapo@gmail.com



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
CNPJ: 09.028.563/0001-62

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Vereadores de Pirapó/RS, comunica aos interessados que até o dia 20/02/2026 estará recebendo propostas para a compra de **dez cadeiras fixa quatro pés resinada modelo visa na cor preta para a Câmara**. Fundamento Legal art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Maiores Informações no e-mail: camarapirapo@gmail.com, ou diretamente na secretaria da Câmara.

Pirapó-RS, 11 de fevereiro de 2026

Zilmar Simon do Canto
Presidente do Poder Legislativo

Rua 15 de Novembro, nº 1409 - Centro - Pirapó (RS) - 97.885-000
Fone: (55) 3351-1090 - E-mail: camarapirapo@gmail.com

ORÇAMENTO DE PREÇOS

Item	Qntd.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
01	10	Cadeira fixa com 4 pés, assento e encosto resinado, modelo viva, na cor preta. Estrutura Reforçada com capacidade para até 120kg. Marca Cavaletti 05 anos de garantia.	R\$300,00	R\$3.000,00



Eli Terezinha Lago Martins
CNPJ 92 332.915/0001-12
Fone 55 3352-1260
Rua 13 de Maio, 1722 - Centro
São Luiz Gonzaga-RS

Luiz Martins

São Luiz Gonzaga, RS

19 de fevereiro de 2026



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIRAPÓ
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 009/2026

Pirapó/RS, 02 de março de 2026.

Contratação de empresa para fornecimento de cadeiras fixas para a Câmara de Vereadores. Dispensa de licitação, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021.

Senhor Presidente:

1. Vem a esta assessoria jurídica para análise e parecer solicitação de contratação de empresa para fornecimento de 10 cadeiras fixas, quadro pés, resinada, ns cor preta para a Câmara de Vereadores. O valor total da aquisição, conforme orçamento da empresa que apresentou menor valor é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

3. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

4. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, especifica no inciso I, que é dispensável a licitação: *"I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores."*

5. No caso em tela, verifica-se que o valor total da empresa de menor valor é R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que comporta, a dispensa do processo licitatório.

6. Como toda contratação direta, exige-se um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Igor Prill Fenner
OAB/RS 117199
CPF: 029.082.320-06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIRAPÓ
Assessoria Jurídica

7. Através dele, definir-se-á um objeto a ser contratado, adotando-se, inclusive, providências acerca da elaboração do contrato, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias, dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.

8. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

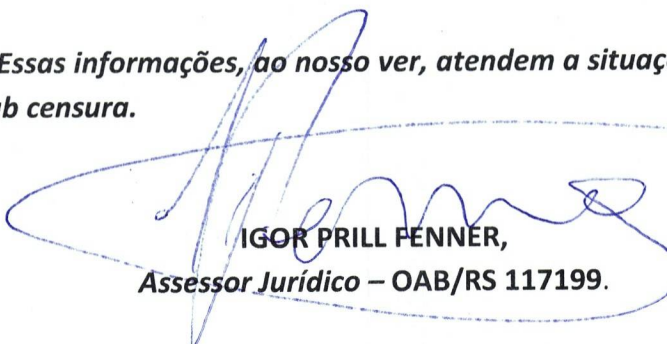
"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

9. Destes procedimentos de que fala a doutrina, ainda se infere, que mesmo através da contratação direta, necessário se faz a apresentação pelo contratado de prova de três regularidades:

- a) prova da regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos em lei, em obediência ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
- b) prova da regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em atenção ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.012-95;
- c) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, pela a obviedade de que irá contratar com a Municipalidade.

10. Registre-se que todo exposto se trata de parecer técnico-opinativo, não configurando ato administrativo.

Essas informações, ao nosso ver, atendem a situação posta em liça, sendo este o parecer, sub censura.


IGOR PRILL FENNER,
Assessor Jurídico – OAB/RS 117199.